

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o PLC nº 42, de 2010 (PL nº 6.834, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão às expensas da concessionária.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O PLC nº 42, de 2010, de autoria do Deputado Betinho Rosado, acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que os *equipamentos associados à tarifação do serviço (de energia elétrica) serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas.* A redação atual do art. 13 diz apenas que *as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi enviado ao Senado Federal em 4 de maio de 2010. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, em 15 de setembro de 2011, foi aprovado parecer favorável à proposição. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi aprovado parecer favorável à proposição em 28 de novembro de 2012. Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle a decisão sobre a proposição em caráter terminativo.

A proposição visa a atribuir às concessionárias de serviço público o ônus pelo fornecimento e instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido. Dessa forma, procura sanar uma lacuna deixada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição (CF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não há vícios de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

Os usuários de serviços públicos são destinatários finais dos serviços, o que bem poderia enquadrá-los na categoria de *consumidor*, a que se refere o art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Da mesma forma, o CDC estabelece ser direito do consumidor “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*” (art. 6º, X). Além disso, o *caput* do art. 22 do CDC estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A proposição da Câmara adequadamente explicita que os equipamentos de medição deverão ser fornecidos pela concessionária, sem

custo para o consumidor e portanto corrige os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que determina que “os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia”.

A nosso ver, a aprovação do projeto em exame equilibra o mercado de consumo de forma proporcional em favor do consumidor, colaborando para a viabilidade da prestação de serviços no mercado, assim como para a qualidade dos serviços, tudo isso respeitando os interesses econômicos do consumidor. A aprovação deste projeto representa, portanto, um importante avanço nos direitos do consumidor.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator